



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000142/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.847 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JOACIR FERNANDO DE FREITAS MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

LANÇAMENTO. DOCUMENTAÇÃO SÓLIDA E SUFICIENTE. ÔNUS DE PROVA

Estando o lançamento devidamente assentado em provas coletadas junto ao contribuinte e informações disponíveis nos sistemas da RFB, não há como prosperar inconformidade genérica, tendo em vista caber ao recorrente trazer os elementos de fato e/ou de direito que respaldam seus argumentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo, Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) - DRJ/REC, que julgou procedente NFLD nº 37.150.332-9, onde foram lançados valores referentes às contribuições dos segurados empregados (fls. 5/26).

Bem sintetiza os termos da autuação e da impugnação o acórdão de piso, motivo pelo qual peço vênia para reproduzir seu relatório (fl. 45):

Tem-se em pauta Notificação de Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) para a exigência de contribuições dos segurados empregados que prestaram serviço ao Notificado no período de 01/2004 a 05/2006.

Para a constituição do crédito, foi emitida a presente NFLD DEBCAD nº 37.150.332-9, no valor de R\$ 2.272,88, protocolado no Ministério da Fazenda sob nº 14751.000142/2008-54, conforme consta no cabeçalho deste Acórdão.

No relatório fiscal (fls. 25/27), o auditor registrou que as contribuições exigidas foram apuradas em folhas de pagamentos, recibos de pagamento de salários, férias e termos de rescisão de contratos de trabalho.

Os recolhimentos e deduções (salário-família) foram usados para deduzir as contribuições dos segurados, conforme demonstrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA (fls. 12/15) e no Discriminativo Analítico do Débito - DAD (fls. 4/7).

Cientificado do lançamento em 11/03/2008 (f. 28), o Notificado apresentou impugnação (f. 36), desacompanhada de documentos, requerendo a improcedência da NFLD, argumentando, em síntese, que:

(a) recebeu do auditor o TIAF e pediu prazo para pegar e separar a documentação, o qual foi concedido;

(b) o auditor ligou algumas vezes para o escritório, mas não encontrou o titular da firma. Certo dia, o auditor foi a empresa, encontrou o titular e pediu a documentação. O contribuinte informou que não havia separado toda a documentação e o auditor falou que levaria o que estava disponível e se precisasse pediria posteriormente;

(c) o auditor não voltou a pedir a documentação, tendo retornado a empresa com os autos de infração e encerramento fiscal.

Mantida a exigência no julgamento de primeiro grau (fls. 44/46), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/11/2008 (fl. 50) repisando as arguições da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A despeito dos termos algo obscuros de suas peças recursais, pode ser constatado que o contribuinte atém-se a defender que não entregou parte dos documentos demandados pela fiscalização porque o auditor não teria comparecido a seu escritório, conforme alegadamente combinado. Acrescenta que "contestou GENERICAMENTE todo o procedimento fiscal que foi eivado de vícios, e portanto tacitamente a BASE DE CÁLCULO dos valores das (GFIP'S)", e diz que foi induzido a erro pelo auditor, pleiteando a anulação do processo.

Ora, o próprio autuado admite expressamente que a contestação é genérica, não aponta quais vícios contaminam o procedimento e, "tacitamente", a base de cálculo das contribuições.

De outra parte, verifica-se que a NFLD foi lavrada tendo por esteio documentos carreados pelo contribuinte em resposta à intimações do Fisco, tais como folhas de pagamento e recibos de pagamentos de salários, além de informações disponíveis nos sistemas da RFB, como informações declaradas em GFIPs e recolhimentos efetuados. Assim, está assentada em sólido amparo documental.

Poderia ter ele perfeitamente ter juntado os livros contábeis e demais documentos solicitados no procedimento, quando da impugnação, visando melhor respaldar suas razões, porém ficou inerte.

Sobre a suposta combinação ajustada com o auditor-fiscal, vestígio sequer há de prova.

Não se vislumbra, nesse passo, qualquer prejuízo à defesa ou elementos de prova que levem à decretação de nulidade nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/472 ou mesmo à improcedência do lançamento contestado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson